

OS RISCOS DA IRREVERSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

SILVA, Fausto (PIC)

Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas das Faculdades Integradas de Maringá - Faimar do Centro de Ensino Superior de Maringá - Cesumar

MEDINA, José Miguel Garcia (Orientador)

Docente do Curso de Ciências Jurídicas das Faculdades Integradas de Maringá - Faimar do Centro de Ensino Superior de Maringá - Cesumar

Um processo possui início, meio e fim. O início se dá quando o autor entrega ao fórum a sua petição inicial, o meio constitui a fase em que as partes apresentam suas provas, ocorrem as audiências etc, o fim se concretiza quando o juiz, após ter examinado as provas e os argumentos das partes, profere sentença. Porém, todo esse desenrolar leva tempo e os efeitos desse lapso sobre o processo poderão ocasionar um dano irreparável ou de difícil reparação a um dos integrantes do processo. É devido a esse dano (que a morosidade poderá proporcionar às partes) que é possível ao juiz, desde que convencido de que a prova é contundente e que a alegação desse possível dano seja aparentemente verdadeiro, antecipar os efeitos da sentença (conceder a força da sentença), sem estar sentenciando. Denomina-se essa sistemática jurídica de antecipação dos efeitos da tutela. Constante no artigo 273 do Código de Processo Civil é considerada uma das mais revolucionárias alterações no diploma processual pátrio. Não se buscou, meramente, simplificar ou agilizar o sistema processual; significou uma verdadeira evolução do direito em prol da sociedade. Rapidez, sem prejuízo para segurança das relações. A desenfreada busca por celeridade na prestação jurisdicional sempre foi motivo de discussões. Mas foi graças à lei número 8.952 de 13/12/1994, que regulamentou a figura da antecipação da tutela, que a utopia da rapidez teve o seu primeiro vislumbre de realidade. Todavia, paulatinamente, esse instituto foi se demonstrando tímido, tornando-se suscetível ao perigo de abuso ao direito de defesa para se atingir o bem da vida. Deve o juiz, mesmo diante desse perigo, conceder a liminar tendo como fundamento o artigo 273 do Código de Processo Civil? Parece que preferem não arriscar! Esse notável e célebre instituto, por incrível que pareça, vem sendo aplicado de modo acanhado no meio forense. A ordem jurídica não é uma disposição definitiva, exata e terminada, mas um sistema evolutivo, uma alternativa diversificada a cada nova dialética social, não significando, desse modo, que todo provimento dado pelo magistrado seja irreversível ou suscetível de abuso ao direito de defesa. Receio do irreversível, desinformação, mero descaso. Que motivo nebula tal instituto da praxe forense em um país em que a justiça ainda tarda? Moldar a situação social ao instituto da antecipação da tutela se torna a cada dia mais necessário. Demonstrar qual é o grau de admissibilidade desse instituto pelos magistrados. A pesquisa será realizada através da obtenção de vários materiais. E, também, por intermédio da pesquisa de campo, em que serão elaborados questionários para que juízes e promotores sejam entrevistados.

e-mail: faustoluissilva@yahoo.com.br